



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2025

Institui o Selo Municipal de Valorização da Agricultura Familiar no Município de Viana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Viana, o Selo Municipal de Valorização da Agricultura Familiar, de caráter institucional, honorífico e indutivo, destinado a reconhecer, identificar e valorizar produtos oriundos da agricultura familiar local.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele definido nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou outra que venha a substituí-la

Art. 3º O Selo Municipal de Valorização da Agricultura Familiar tem como objetivos:

- I – promover a identificação e a valorização dos produtos da agricultura familiar produzidos no Município de Viana;
- II – incentivar práticas produtivas sustentáveis, agroecológicas e socialmente responsáveis;
- III – ampliar a visibilidade da produção local e fortalecer os circuitos curtos de comercialização;
- IV – fomentar políticas públicas municipais voltadas ao desenvolvimento rural sustentável e à segurança alimentar.

Art. 4º A adesão ao Selo Municipal de Valorização da Agricultura Familiar será facultativa, observados os critérios e procedimentos a serem definidos em regulamento do Poder Executivo, respeitada a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da condição de agricultor familiar, o regulamento poderá adotar como referência prioritária o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, ou outro instrumento oficial que venha a substituí-lo.

Art. 5º O Selo Municipal de Valorização da Agricultura Familiar não substitui, nem se confunde com certificações técnicas, sanitárias ou de qualidade exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal, tampouco com o Selo Nacional da Agricultura Familiar – SENAF, admitindo-se sua utilização de forma complementar, quando compatível.

Art. 6º A concessão do Selo não gera direito subjetivo, nem implica acesso privilegiado a linhas de crédito, programas federais ou estaduais, incentivos financeiros automáticos ou benefícios não previstos em legislação específica.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, no âmbito de suas competências, utilizar o Selo como instrumento de apoio institucional, divulgação e valorização da agricultura familiar, inclusive em feiras, eventos, campanhas educativas e ações de promoção do desenvolvimento rural.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo os procedimentos para concessão, utilização e eventual suspensão do Selo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310031003800350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Wantuil Schultz** em 17/06/2026 14:33

Checksum: **461872831F5FE77F86C727AF82D2CA94DB7A7168BD2AE7605841AEE810B13B0C**

Assinado eletronicamente por **Flávio Volponi Pereira** em 17/06/2026 14:39

Checksum: **EEC45559718C84148D4BC3BB5DE54966134C21B43826DB4741B14B6D0277D6A7**

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 17/06/2026 14:49

Checksum: **8A26A632334A246768A90798686A45B8FCC561B545375CEAFCD33974BE683992**

Assinado eletronicamente por **Diego Grijó Gava** em 17/06/2026 14:49

Checksum: **4BCDBD7D9D4A3A5103B3B22EFA2522EE90B6C2631BFAD1B2F4D9F9FB6FFC18F2**

